



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13858.000299/2005-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.468 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente JOSE HENRIQUE ORSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, decorrente de glosas de deduções indevidas a título de despesas médicas, por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo se resume das conclusões contidas na “Descrição do Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração (fls. 9) :

“DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas, tendo em vista a falta de comprovação com documentação hábil e idônea, solicitada por Intimação, do efetivo desembolso referente aos pagamentos efetuados relativos aos recibos de serviços

profissionais apresentados, sendo: R\$ 10.010,00 de Adilson Pires Lucas, R\$ 2.870,00 de Rosimara Fabri Vieira Costa, R\$ 5.000,00 de Evandro Vinícios Rufo e R\$ 4.000,00 de Flávia Mendes Gomes.”

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Brasília/DF (fls. 19 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação onde alegou que a autuação originou-se de inegável equívoco ou mera suposição de que o defendente teria promovido dedução indevida de despesas médicas, o que repudiou de pronto. Informou que os pagamentos foram efetuados em dinheiro tendo sido apresentados à fiscalização os correspondentes comprovantes dos pagamentos efetuados aos profissionais em questão, sendo que esses confirmaram a prestação de tais serviços, bem como a forma de pagamento, quando solicitados pela fiscalização, de forma a desfazer qualquer dúvida a respeito. Ao final, requer o acolhimento da impugnação para reconhecer a total improcedência do lançamento.

Transcrevo a seguir o texto integral do voto constante do Acórdão n.º 03-25.364 da 6ª Turma da DRJ/BSA, sessão de 24 de junho de 2008, juntado ao presente processo (fl. 19 e segs), que decidiu em primeira instância administrativa acerca da impugnação apresentada:

“A impugnação é tempestiva, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72 e alterações posteriores e dela toma-se conhecimento.

De início, vale destacar que, nos termos do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000/99, o direito à dedução das despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionado à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes. Veja-se.

“Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea” a “).”

§1ºO disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(..)

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-**limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento “. (grifou-se).”

Desse modo, o contribuinte que pretenda se valer da dedução permitida pela legislação tributária, na Declaração de Ajuste Anual, deverá manter sob sua guarda todos os comprovantes de pagamentos e respectivo desembolso pelo prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele da declaração. É ônus do contribuinte esta comprovação, sob pena de não serem considerados os pagamentos não comprovados para efeito da dedução da base de cálculo do imposto, a teor do art. 73 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, nos seguintes termos:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.” (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No caso em apreço o sujeito passivo foi previamente intimado pela fiscalização a comprovar a efetividade dos serviços prestados e o correspondente desembolso das despesas médicas deduzidas em sua Declaração, não logrando êxito quanto às despesas que originaram a presente autuação.

De igual forma, em sua impugnação o contribuinte não apresentou qualquer documento que possa refutar o lançamento, limitando-se a alegar que o mesmo foi baseado em inegável equívoco ou suposição de que o defendente teria promovido dedução indevida de despesas médicas.

Frise-se que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: se demonstre a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme previsão contida no artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72.

Posto isso, VOTO pela Procedência do lançamento consubstanciado na presente Autuação, mantendo-se o imposto suplementar apurado no valor de R\$ 6.017,00.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 27 e segs. no qual não acrescenta novas razões de defesa em relação às já trazidas em sede de impugnação, tampouco apresenta novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não traz qualquer nova documentação que sustente seus argumentos.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 03-25.364 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, para considerar improcedente o recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções de despesas médicas, e manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito